

A DIRECTIVA QUADRO DO USO SUSTENTÁVEL DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Bárbara OLIVEIRA

Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Chefe de Divisão de Homologação e de Avaliação Toxicológica, Ecotoxicológica, Ambiental e da Identidade de Produtos Fitofarmacêuticos

Foi votado e publicado no final de 2009 o “pacote no âmbito da estratégia temática para o uso sustentável de pesticidas” do qual constam três diplomas do Conselho e do Parlamento Europeu relativos a produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente, o Regulamento (CE) nº 1107/2009 de 21 de Outubro, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que altera a Directiva 91/414/CEE; o Regulamento (CE) nº 1185/2009 de 25 de Novembro respeitante a estatísticas relativas a pesticidas e, ainda, a Directiva (CE) nº 128/2009 de 21 de Outubro que estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

Se bem que já existisse, desde 1991, legislação comunitária (Directiva 91/414/CEE) que abrange a vertente da colocação no mercado, as condições a que deveria obedecer o uso dos produtos ainda não tinham sido harmonizadas, prevalecendo os princípios e procedimentos que até agora foram adoptados em cada Estado Membro. Com a implementação destes diplomas foi dado um contributo significativo no sentido de uma maior harmonização destas matérias a nível comunitário.

A garantia para a prossecução dos objectivos referidos é dada pelo reforço nesta legislação do “Princípio da Precaução”, o que se traduz na adaptação e actualização de maiores exigências nos procedimentos de avaliação do risco e adopção de critérios de decisão para a aprovação de substâncias activas mais rigorosos do que até agora verificados, bem como a regulamentação das práticas associadas à comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos e profissionalização do sector visando, tanto quanto possível, a redução do risco associado ao uso dos produtos fitofarmacêuticos.

Por outro lado, procura-se com este conjunto de diplomas, uma maior harmonização e simplificação de procedimentos para aprovação de produtos fitofarmacêuticos nos Estados Membros, de que são exemplos os relativos a usos considerados Menores em cada país e o Reconhecimento Mútuo das autorizações concedidas entre Estados Membros com condições edafo-climáticas, ambientais e fitossanitárias comparáveis. Procura-se, assim, contribuir para um acesso mais rápido, e em simultâneo, dos agricultores europeus aos novos produtos fitofarmacêuticos, reduzindo estrangulamentos de competitividade, o comércio ilegal e harmonizando procedimentos de decisão, sem prejuízo de, em casos pontuais e perfeitamente

justificados, poderem ser tomadas decisões diferentes nos Estados Membros no âmbito do princípio da subsidiariedade.

Para além destes aspectos, procura-se favorecer um acesso mais justo e equilibrado das empresas de produtos fitofarmacêuticos ao mercado através da regulamentação da protecção de dados, comércio paralelo e fortes restrições à repetição de testes com vertebrados terrestres.

Associado ao objectivo de redução do risco no uso dos produtos, não pode deixar de ser feita referência à necessidade de todos os utilizadores profissionais e distribuidores de produtos fitofarmacêuticos necessitarem de adquirir formação adequada até 25 de Novembro de 2013 e, ainda, a partir de 1 de Janeiro de 2014 todos os agricultores profissionais serão obrigados a seguir os princípios da Protecção Integrada, o que significará uma gestão adequada e integrada de todos os meios de luta disponíveis no quadro de uma Boa Prática Fitossanitária, contribuindo-se, assim, para uma redução na dependência do uso de produtos fitofarmacêuticos a nível europeu.

Por outro lado, as aplicações de produtos fitofarmacêuticos por via aérea, em zonas ambientalmente vulneráveis ou sensíveis para determinados grupos populacionais são, também, abrangidas, sendo o uso de produtos fitofarmacêuticos proibido ou fortemente restringido e apenas autorizado em condições especiais.

Os Estados Membros são chamados a tomar medidas com o objectivo de reduzir o risco para o Homem e para o ambiente, tendo em conta os objectivos impostos na legislação referida, os quais farão parte dos seus Planos Nacionais de Acção, e serão reportados periodicamente à Comissão Europeia.

É também, através deste pacote, implementado um mecanismo para a elaboração de estatísticas harmonizadas e actualizadas sobre as vendas e utilização de produtos fitofarmacêuticos à escala comunitária, devendo os EM definir as formas mais apropriadas de recolha desses dados.